

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42 Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



ASSUNTO: Locação de imóvel para fins nao residenciais.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Educação

PARECER Nº 137/2022 - ASSEJUR/ICATU-MA

E LICITAÇÕES EMENTA. DE **DISPENSA** CONTRATOS. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO FINS PARA RESIDENCIAIS.CAPITULAÇÃO LEGAL, ARTIGO 24, INCISO X DA LEI **Processo** 8.666/93. **FEDERAL** Administrativo 1034/2022

I – RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso X, da Lei de Licitações, para locação de imóvel, para fins não residenciais, visando instalação e funcionamento do Jardim de Infância Estrelinha do Futuro, localizado na Rua Principal do Povoado Sertãozinho, Icatu/MA, através da Secretaria Municipal de Educação.

A contratação foi devidamente justificada a ser realizada para o período de 12 (doze) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Dentre os documentos que constam dos autos, citamos:

- a) Avaliação do imóvel Engenheiro Civil;
- b) Documentos do locador e do imóvel
- c) Solicitação de Dotação Orçamentária e solicitação de realização de dispensa pela autoridade competente;
- d) Certidão de Disponibilidade Orçamentária;
- e) Minuta do Contrato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal/88, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42 Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



O permissivo legal para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública está contido no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso X do referido diploma in verbis:

Art. 24 —É dispensável a licitação:

 \widetilde{X} — para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precipuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compativel' com o valor de mercado, segundo avaliação.

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

prévia imóvel avaliação providenciou a Administração comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado. A avaliação deve necessariamente anteceder a firmação do negócio avençado, o que no presente caso foi realizado, pois sem avaliação prévia não há como aferir o preço praticado no mercado.

Ademais, conforme lembra Marçal Justen Filho: é necessário constar no processo os documentos que comprovem não haver outro imóvel similar e disponível. Deve-se também comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra forma. pela natureza justifica Gasparini, a excepcionalidade se Diógenes administrativa e pelas especificidades requeridas do imóvel, que acabam por torna-lo um 'bem singular", nas palavras do autor:

> [...] quando, por exemplo. A natureza do serviço exige do imóvel onde instalado certas características (altura do pé direito, natureza da construção), tanto quanto o é a localização (próximo a um serviço já exemplo. Com essa indicação a Administração Pública instalado), por torna o bem singular; não há outro bem que possa atender aos seus reclamos, e em razão disso pode-se comprá-lo ou locá-lo sem licitação. A hipótese só prestigia a entidade que, em tese, está obrigada a licitar. Quando compradora ou locatária. Quando vendedora bem imóvel, a disciplina é a estatuída no art. 17, do Estatuto Federal Licitatório e quando locadora, a regra é a licitação, dado que seu bem pode interessar a mais de uma pessoa, salvo a hipótese da alínea 'f ' do inciso I desse artigo.

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8.666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b)



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42 Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



justificativa do preço.

Consoante está orientação emanada do TCE:

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles jurídico parecer assim como mercado local. no praticados conclusivo que opine inclusive sobre a adequação preços unitários propostos pela entidade selecionada.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa. Ademais disso, cumpre destacar que os demais requisitos estipulados na lei de regência estão sendo rigorosamente seguidos pela Administração Pública

Isto posto, manifesto-me da seguinte forma:

Favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, X, haja vista necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja o cumprimento das formalidades no artigo 26 da lei, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

II.1) Da Minuta do Contrato:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

"I-o objeto e seus elementos característicos;

II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e critérios preços, os reajustamento de periodicidade do atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas 1de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da

classificação funcional programática e da categoria econômica; VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução,

quando exigidas; VII -Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

PREFEITURA DE LA PIGA A LA

CNPJ: 05.296.298/0001-42 Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições dehabilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1° (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstemo-nos da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opinando pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, opinamos pelo prosseguimento do feito.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 11 de julho de 2022

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270

- Andrewspersons of a symplectic field expenses from a property of